

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º /2017.

OBJETO: Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Unaí com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí - UNAPREV.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 67/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Unaí com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí - UNAPREV.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Em 25 de maio de 2005, o Regime Próprio de Previdência Social de Unaí foi reestruturado, por intermédio da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e deu outras providências.

2.1 Da Competência do Município

Esta matéria é de iniciativa do Poder Executivo da mesma forma que toda matéria que trata do regime jurídico dos servidores da municipalidade, conforme inciso II do artigo 69 da Lei Orgânica transcrito a seguir:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I – (...)

II – estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Ainda, a Lei Orgânica garante ao servidor público o regime previdenciário, conforme o disposto no artigo 134 a seguir:

Art. 134. Aos servidores titulares de cargos efetivos, em atividade ou inativos, bem como aos comissionados e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações,

é assegurado o regime previdenciário de acordo com as disposições contidas no artigo 40 da Constituição Federal, sem ressalvas.

Diante do exposto, não resta dúvida que a matéria é de competência do Chefe do Executivo Municipal.

2.2 A Origem do Regime Próprio de Previdência Social os Servidores Públicos Municipais

A Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1999, estabeleceu o Regime Próprio de Previdência Social para os Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargos efetivos, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais e deu outras providências.

Esta Lei teve o objetivo de assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição ou morte do servidor efetivo da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes, inclusive de suas autarquias e fundações, dos benefícios previstos na Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, na Lei Federal n.º 9.717, de 27.11.1998, e na Portaria n.º 4.992, de 5.2.1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, designada genericamente pela sigla Unaprev, entidade de direito público interno, dispendo de autonomia administrativa, econômica e financeira, foi criada pela citada Lei e nos termos das disposições das demais legislações aplicáveis.

2.3 Da Diligência Junto ao Unaprev:

Ressalte-se, neste Parecer, que é grande o interesse coletivo que envolve a matéria, uma vez que os servidores do Município de Unaí têm no Unaprev o órgão que visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

Diante disso, é bastante preocupante o **cenário de endividamento** do Poder Executivo junto ao citado instituto demonstrado em resposta à diligência realizada a pedido desta Relatora junto ao Instituto, por intermédio do Ofício 45/SACOM de 11 de setembro de 2017 que assim solicitou:

Cópia de todos os termos de parcelamento/reparcelamento firmados com o Município (com e sem autorização legislativa) desde a criação do Unaprev em 1999.

Qual do valor nominal e respectivos meses de exercício dos seguintes débitos do Município para com o Unaprev:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal);

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas,

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias,

Recebida a diligência em 12 de setembro de 2017 foi respondida em 19 de setembro e chegaram a esta Relatora os documentos que constam a informação que o foram feitos quatorze Termos de Parcelamentos de Dívidas, sendo vigentes apenas seis, sendo eles os termos 33/2006, 130/2017, 131/2017, 143/2017, 144/2017 e 153/2017 que somam uma dívida de aproximadamente **R\$10.726.972,91 (dez milhões setecentos e vinte e seis mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos)**

Número CADPREV	Primeira parcela	Qtde de parcelas	Parcela Atual	Número	Valor	Saldo em R\$ n
033/2006	20/01/2007	240	20/09/2017	129	R\$ 35.520,02	3.942.722,22
130/2017	31/03/2017	60	30/09/2017	7	R\$ 27.892,54	1.478.304,62
131/2017	31/03/2017	60	30/09/2017	7	R\$ 24.807,40	1.314.792,20
143/2017	31/03/2017	60	30/09/2017	7	R\$ 5.160,50	273.506,50
144/2017	31/03/2017	60	30/09/2017	7	R\$ 37.473,55	1.986.098,15
153/2017	31/03/2017	60	30/09/2017	7	R\$ 32.670,74	1.731.549,22
TOTAL						10.726.972,91

Ressalte-se, neste Parecer, que o valor apurado retro não é o único, pois, podem haver atrasos em repasses de valores que não foram alvos de parcelamentos a exemplo de repasse

de contribuições patronais e até mesmo contribuições de servidores que possam ser alvos de parcelamentos.

Infelizmente, não constam nos autos os valores exatos dos quais o Poder Executivo pretende parcelar/reparcelar e, infelizmente, os prazos para tramitação são por demais irrisórios para análise de matéria tão relevante, porém, o Ministério da Fazenda editou portaria no sentido de autorizar que os Municípios parcelem e reparcem dívidas junto aos seus institutos de previdência o que é por demais temeroso para o futuro dessas entidades que deverão arcar com a previdência dos servidores públicos, uma vez que as notícias de “falência” de institutos de previdência por ausência de recursos para arcar com os compromissos vigentes é recorrente no País.

Ocorre que esta Comissão se pauta pela legalidade e o fato é que a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 333, de 11 de julho de 2017, permite que os municípios façam parcelamentos de dívidas junto aos institutos de previdência, **inclusive, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas de servidores e não repassadas ao instituto**, fato que é considerado crime pelo artigo 168 – A do Código Penal Brasileiro que prevê pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Sobre este tema encontra-se apenas a este Parecer o entendimento técnico do Ibam sob o número 2999/2017.

2.4 Da Portaria Ministerial do Ministério da Fazenda n.º 333, de 11 de julho de 2017:

Editada em 11 de julho de 2017, a Portaria da Fazenda n.º 333, que altera as regras dos parcelamentos de débitos dos entes federativos com os seus Regimes Próprios de Previdência Social previstas no art. 5º-A da Portaria MPS n.º 402/2008 foi publicada no Diário Oficial da União desta quarta-feira (12).

Os entes federativos poderão parcelar os débitos com os regimes próprios em até **duzentas prestações mensais, iguais e sucessivas**, de contribuições devidas pelo ente federativo; de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. O parcelamento estará sujeito à edição de lei dos próprios entes.

Como as novas regras dos parcelamentos especiais exige adequação do sistema CADPREV, a portaria estabeleceu o prazo de até 30 dias para que o CADPREV passe a contemplar

os novos requisitos, período em que os entes federativos podem encaminhar os projetos de lei autorizativa às suas casas legislativas.

Além de autorizar o parcelamento especial, a Portaria MF nº 333, prorrogou também o prazo para envio do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos (DAIR) relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 para até 30 de junho de 2017, e de abril e maio de 2017 para até 31 de julho de 2017.

Também houve uma alteração na exigência dos Demonstrativos Contábeis. A partir do exercício de 2018, o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais poderá ser realizado pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). A partir da competência de janeiro de 2018, poderão ser utilizadas as informações do SICONFI dos estados, Distrito Federal e capitais e, a partir da competência julho de 2018, dos demais municípios. O envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-Web continuará sendo exigido em relação ao encerramento do exercício de 2017.

2.5 Aspectos Finais:

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, sugere-se que o mesmo seja analisado pelas Comissões competentes, quais sejam: **Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.**

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

3. Conclusão

Em face do exposto, opinamos, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 67/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de novembro de 2017; 73º da
Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relator Designado